



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11065.002090/2008-09  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.828 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de agosto de 2017  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** VENANCIO AGUIAR CEZAR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004, 2006, 2007, 2008

DEDUÇÃO COMO DEPENDENTE. DECLARAÇÃO EM SEPARADO.  
INADIMISSIBILIDADE.

Não pode ser aproveitado como dependente de outrem o contribuinte que faz a opção de apresentação de declaração de ajuste anual em separado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Não faz jus à isenção o contribuinte que se declara portador de moléstia grave sem a comprovação dessa condição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*(Assinado digitalmente)*

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, ofertada em face de lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, que é objeto do presente processo.

No lançamento exige-se do contribuinte a importância de R\$ 56.034,26, a título de imposto de renda pessoa física - suplementar (cód. 2904), adicionado da multa de ofício de 75% e de juros moratórios, referente aos exercícios 2004, 2006, 2007 e 2008. O crédito tributário apurado é de R\$ 110.336 46, calculado até 31.07.2008.

A ação da Fiscalização decorreu de revisão da Declaração de Ajuste Anual - Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2004, 2006, 2007 e 2008, anos-calendário 2003, 2005, 2006 e 2007 - DIRPFs/2004, 2006, 2007 e 2008, cópias às fls. 02 a 04, 05 a 09, 10 a 13, e 14 a 16, respectivamente, quando foram apuradas irregularidades às normas tributárias conforme relatadas nas “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” - fls. 230 a 232, a saber:

- dedução indevida de dependente no valor de R\$ 1.272,00, no exercício de 2004 e R\$ 2.808,00, no exercício de 2006, respectivamente, por falta de comprovação. O enquadramento legal: art. 8º, da Lei nº 9.250/95, c/c art. 2º da Medida Provisória nº 22/2002, convertida na Lei nº 10.451/2002; arts. 73, e 83, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99; e art. 11, parágrafo 3º do Decreto nº 5.844/43;

- dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 2.719,92, no exercício de 2004, R\$ 4.829,60 no exercício de 2006 e R\$ 4.291,91 no exercício de 2007, respectivamente, por falta de comprovação. Enquadramento legal: art. 11, parágrafo 3º do Decreto nº 5.844/43; arts. 73 e 80 do RIR/99;

- dedução indevida de despesa com instrução no valor de R\$ 1.998,00 no exercício de 2004, por falta de comprovação. Enquadramento Legal: art. 11, parágrafo 3º do Decreto nº 5.844/43; art. 8º, inciso II, alínea “b” da Lei nº 9.250/95, c/c art. 2º da Medida Provisória nº 22/2002, convertida na Lei nº 10.451/2002.

- rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, acidente em serviço ou moléstia profissional, no valor de R\$ 32.641,68, no exercício de 2004, R\$ 58.852,33 no exercício de 2006, R\$ 78.511,46 no exercício de 2007 e R\$ 79.786,83 no exercício de 2008, respectivamente, gerando a omissão de rendimentos tributáveis auferidos da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, CNPJ nº 92.715.812/0001-31. Enquadramento Legal: artigos 1º a 3º e parágrafos da Lei nº 7.713/88- arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; art. 47 da Lei nº 8.541/92; arts. 39, incisos XXXI e XXXIII e 43 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002, convertida na Lei nº 10.451/2002, art. 1º da Lei nº 11.119/05; art. 1º da Lei nº 11.311/06 e art. 1º da lei nº 11.482/07.

O contribuinte, inconformado com o lançamento, apresentou tempestivamente impugnação ao Auto de Infração, às fls. 249 a 253, através de procurador formalmente constituído (fls. 280 e 281), alegando, em síntese, que:

- Restou comprovada a moléstia grave mediante Laudo emitido pelo Serviço de Saúde Municipal de São Leopoldo e Novo Hamburgo. Cita Acórdão do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

- Contesta o argumento de que renovou sua Carteira Nacional de Habilitação, na categoria D, pois somente é exigido a realização do exame de vista, sequer o exame psicotécnico previsto na Resolução 168, art. 4º, parágrafo 1º do CONTRAN.

- No tocante a dedução indevida do dependente - Rogério Salton Cezar, informa que o mesmo é portador de doença mental (esquizofrenia paranóide) conforme laudos apresentados, não sendo retirada sua condição de dependente o fato de apresentar declaração anual de isento unicamente para manter ativo seu CPF. Também considera justificada a dedução de despesas médicas atinentes ao referido dependente. Igualmente menciona Acórdão do Conselho de Contribuintes.

- Quanto à dependente Ivone Maria Salton Cezar alega que a mesma unicamente apresentou declaração de rendimentos, simplificada, nos exercícios apontados, tendo em vista a sua condição de sócia-quotista de empresa e a necessidade de manutenção da validade de seu CPF. Junta cópia de Acórdão do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda às fls. 274 a 279.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação (fls. 312/321), nos termos da seguinte ementa:

#### DEDUÇÃO POR DEPENDENTE.

Inadmissível a dedução por dependente tendo em vista a apresentação de declaração de ajuste anual em separado.

#### DESPESAS MÉDICAS

Incabível a dedução de despesas médicas relativas ao conjugue e ao filho que apresentaram declaração de ajuste anual em separado.

#### DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Descabe a dedução com instrução referente a mensalidade universitária de filho que apresentou declaração de ajuste anual em separado.

#### OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

É de se manter o lançamento que exige a tributação de rendimentos do trabalho - proventos de aposentadoria, visto não ter o contribuinte comprovado ser portador de moléstia grave.

Cientificado do acórdão da DRJ por via postal em 10/01/2011, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivamente, em 03/02/2011 (fls. 327/3331), em que reitera os termos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

### Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

## Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

## Do Mérito

O recorrente concentra suas razões recursais em duas abordagens principais: a primeira, de que os dependentes Rogério Salton Cezar e Ivone Maria Salton Cezar apresentaram declaração em separado por motivos específicos; Rogério, que é portador de doença mental (esquizofrenia paranóica) para não ter o CPF cancelado, e Ivone, por obrigação legal, eis que é sócia de uma entidade empresarial. Todavia, de acordo com a tese defensiva, os referidos parentes não perderam a condição de dependentes do sujeito passivo.

O recorrente reconhece expressamente que deixou de incluir as pessoas acima mencionadas como suas dependentes na DIRPF, mas ainda assim pleiteia os benefícios da dedução fiscal, tanto da própria dedução com dependentes, como de despesas médicas e despesas com instrução relativas aos mesmos.

Como se vê, um dos pleitos recursais é de que seja admitida a dedução de despesas médicas de uma pessoa que não consta na relação de dependentes do declarante. Todavia, referida pretensão encontra óbice intransponível na legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF. Vejamos o que prevê o art. 8º da Lei nº 9.250/95, abaixo transcrito:

*“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*(...)*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;(grifou-se);*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

Assim, o pagamento não pode ser aproveitado para fins de dedução da base de cálculo do IRPF, pelo fato de seu filho e cônjuge não figurarem na relação de dependentes, inteligência do art. 8º, § 2º, II, da Lei nº 9.250/95.

Da mesma forma, a dedução com despesas com instrução (art. 8º, II, b, da Lei nº 9.250/95):

*b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:(...).*

Por derradeiro, a dedução por dependente no valor de R\$ 1.272,00, no exercício de 2004 e R\$ 2.808,00, no exercício de 2006 está disciplinada pelo art. 8º, da Lei nº 9.250/95, c/c art. 2º da Medida Provisória nº 22/2002, convertida na Lei nº 10.451/2002; arts. 73, e 83, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99; e art. 11, parágrafo 3º do Decreto nº 5.844/43.

Verifica-se que o recorrente pretende criar uma figura não prevista na legislação tributária, o dependente de fato. Todavia, não existe a possibilidade de o contribuinte não incluir o filho e cônjuge como dependentes em sua Declaração de Ajuste Anual, para depois pleitear as deduções correspondentes.

Infere-se do acarboço probatório que não se tratou de mero erro de fato escusável, mas a não inclusão do filho e cônjuge como dependentes foi um ato volitivo, tendo, inclusive, essas pessoas apresentado Declaração de Ajuste Anual em separado.

Dessa forma, não merecem prosperar as razões recursais quanto ao aproveitamento das deduções glosadas.

O segundo aspecto do lançamento consiste na isenção do Imposto sobre a Renda por moléstia grave em o recorrente aduz fazer jus. Nessa questão, imperiosa a transcrição dos elementos fáticos constatados antes e depois da ação fiscal relativos ao tema:

O contribuinte apresentou o termo de concessão da aposentadoria por tempo de serviço pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da “Carta de Concessão/Memória de Cálculo”, de 26.09.94, - fl. 20, e “Laudo Médico Pericial” firmado pelo médico Marcos Ribeiro Chaves, em 16.11.2004, emitido em documento da Prefeitura Municipal de São Leopoldo - Secretaria da Saúde, titulado como “RECEITUÁRIO”, diagnosticando cardiopatia grave - CID 110 e CID I 20.9 - fl. 19.

Posteriormente, atendendo solicitação da DRF Novo Hamburgo, juntou resultado de exame “ECG de Repouso e Teste Ergométrico”, firmado pelo médico Ricardo Beuren, com "conclusões e comentários" sem o diagnóstico conclusivo da efetiva graduação da doença - fls. 21 a 23, e “Laudo Médico”, assinado pelo médico Geovanne Felipe Geleuzzo, em 12.04.06, igualmente em papel com característica de “receituário”, também da Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo — Secretaria da Saúde, diagnosticando as doenças classificadas sob CID I 09.9 e CID I 50.9 - fls. 24 e 25.

Intimado para apresentar laudo médico oficial expedido por médico perito do INSS, comprovando o nome da moléstia grave ou o CID, sua data de início e validade do laudo, o contribuinte manifestou sua inconformidade com a recusa dos laudos anteriores, e apresentou novo laudo médico assinado pelo médico Geovanne Felipe Geleuzzo, em 25.07.06, diagnosticando a doença classificada sob CID I 25.5, portanto com diagnóstico diverso do laudo anterior assinado pelo mesmo profissional. - does. fls. 28 e 29. Acrescente-se, por oportuno, que em Ofício nº 80/8-G/33 - SEMA/JMS, de 03.08.2007, firmado pelo Secretário de Administração do Município de Novo Hamburgo, transcrevendo despacho emitido pela própria Secretaria de Saúde acerca da atuação do médico Geovanne Felipe Geleuzzo, informa que: “O médico é cardiologista do Município, atendendo nas Unidades Básicas de Saúde, atualmente no Rincão. Não atua como médico perito neste Município”, “grifei” - doc. fl. 53.

Diante das divergências de diagnósticos verificados nos diversos laudos médicos, foi o contribuinte novamente intimado a apresentar laudo médico oficial emitido pelo INSS, tendo o mesmo se recusado ao atendimento sob a alegação de não procedência, e juntado, ainda, documentos subsidiários, como mais um teste ergométrico e um receituário de medicamentos e um atestado, assinados por médicos particulares - does. fls. 34 a 38.

A par disso, por oportuno, é importante reprisar a abordagem constante do Relatório de Ação Fiscal, integrante do Auto de Infração, acerca dos distintos diagnósticos contidos nos Laudos Pericial emitidos por médicos das Prefeituras de São Leopoldo e Novo Hamburgo - fls. 240 a 242:

*“Conforme relacionado acima, verifica-se que dentro de um capítulo (como é o caso do capítulo IX — Doenças do Aparelho Circulatório) existem diversos agrupamentos (Doenças reumáticas crônicas do coração, Doenças hipertensivas, Doenças isquêmicas do coração, Outras formas de doença do coração, só para citar os agrupamentos nos quais se enquadram os CID's do contribuinte, e dentro desses agrupamentos, há diversas categorias.*

*Em categorias como a I 09, o próprio nome "outras doenças reumáticas do coração" é por demais abrangente, impossibilitando afirmar que se trata de "cardiopatia grave". Até mesmo o CID específico dentro da categoria, no qual a*

*doença foi enquadrada pelo médico Geovane Felipe Geleuzzo, no atestado de 12/04/2006, é genérico, especificando "a moléstia como "doença cardíaca reumática não especificada". O mesmo acontecendo com o CID 150.9., cuja "especificidade " é igualmente abrangente: "insuficiência cardíaca não especificada".*

*Já no laudo de 25/07/06, assinado pelo mesmo profissional, o resultado é diverso, classificando a moléstia do paciente no CID 125.5, ou seja, "miocardiopatia isquêmica", fato que denota uma clara divergência entre diagnósticos para um mesmo paciente, embora tenham sido assinados pelo mesmo profissional.*

*Fica evidente, dessa forma, que os laudos apresentados não comprovam de forma inequívoca a moléstia especificada em lei como "cardiopatia grave".*

*Não bastassem os elementos de prova acima relacionados, esta fiscalização submeteu toda a documentação comprobatória apresentada pelo contribuinte (laudos médicos das prefeituras, resultados de exames, receituários e atestados), à apreciação de médico perito do INSS, através do Ofício nº 004/08/DRFNHO/Sefis (fls. 54/55), solicitando que se manifestasse sobre a consistência dos diagnósticos apresentados e se, tão somente com base nas informações ali contidas, podia-se afirmar que o paciente seria portador de cardiopatia grave.*

*A resposta veio no dia 13/02/2007 e encontra-se à fl. 56 do presente processo. A Médica Perita Cardiologista Dra. Julia Maria Pinto Seger (SIAPE 1502280) confirma a existência de **dois diagnósticos diferentes**, apesar de dois atestados terem sido emitidos pelo mesmo médico. Ressalta também o fato de alguns atestados solicitarem exames específicos, tais como a "cineangiocoronariografia" e as "cintilografias cardíacas", que seriam elucidativos, mas não foram apresentados pelo contribuinte. E trouxe, ainda, um fato novo, até então desconhecido desta fiscalização: que o contribuinte renovou sua Carteira Nacional de Habilitação para categoria D (caminhões) em 25/04/2007, tendo sido aprovado em exame médico realizado em 26/04/2007 no Detran.*

*A Associação Brasileira de Medicina do tráfego (ABRAMET), em seus consensos e diretrizes, estabelece que "deverão ser considerados inaptos temporariamente os condutores e candidatos a condutores portadores de Insuficiência Cardíaca", bem como os condutores das categorias A,B,C,D,E com atividade remunerada deverão ser considerados inaptos temporariamente e a aprovação condicionada a relatório cardiológico favorável. Teste Ergométrico, com restrição do prazo de validade", no caso de "insuficiência coronariana crônica" (grifos nossos).*

*Adicionalmente, a perita retro mencionada finaliza concluindo que:*

---

*“não há nos exames médicos apresentados informações que possam afirmar que o contribuinte tenha Cardiopatia Grave ou qualquer moléstia grave e que, portanto, faça jus à Isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física” (grifei).*

Verifica-se, portanto, que do cotejo dos laudos médicos apresentados pelo sujeito passivo, não se conclui que seja o mesmo portador de cardiopatia grave. O fato de o contribuinte ter renovado sua Carteira Nacional de Habilitação para categoria D (caminhões), também, faz prova contra ele, eis que se fosse realmente portador de cardiopatia grave, não teria conseguido a renovação da habilitação na referida categoria.

A tudo isso, acrescente-se o fato de que a Justiça Federal já se manifestou através de sentença que o recorrente não é portador de cardiopatia grave, não fazendo jus o ao benefício fiscal da isenção de imposto de renda, previsto no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Referida decisão já transitou em julgado e já foi objeto de execução por da União Federal (fls.350/354).

### **Conclusão**

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Daniel Melo Mendes Bezerra – Relator

Processo nº 11065.002090/2008-09  
Acórdão n.º **2201-003.828**

**S2-C2T1**  
Fl. 117

---